

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.204 - RJ (2015/0234547-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARATAÍZES - ES
INTERES. : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORRÊA
INTERES. : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE
INTERES. : GELIARTE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BORNACKI SALIM MURTA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.
2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.204 - RJ (2015/0234547-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARATAÍZES/ES, suscitado.

Na origem, GELIARTE DA SILVA SANTOS e OUTROS ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e TRANSOCEAN BRASIL LTDA. em decorrência de acidente ambiental que prejudicou a atividade laboral de pesca artesanal.

O Juízo da VARA CÍVEL DE MARATAÍZES/ES declinou da competência sob o fundamento de que o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ seria prevento para o julgamento de todas as ações que tratassem do fato em tela.

Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ não vislumbrou conexão a justificar a sua competência, aduzindo que a controvérsia recai sobre o reflexo do fato lesivo na atividade pesqueira de cada autor, de forma que a instrução dos feitos deverá trilhar as especificidades de cada demandante.

Pontuou que os autores são vítimas de acidente de consumo, caracterizado pelo derramamento de óleo, cabendo-lhes, na forma do artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, a faculdade de escolher ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou adotar as regras gerais do Código de Processo Civil. Consignou, ainda, que a competência em razão de pessoa vulnerável é absoluta.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARATAÍZES/ES, em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE EXPERIMENTADO O DANO PELA PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O juízo competente para conhecer e apreciar ação de indenização é o do local em que emergem os danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a respectiva causa primária tenha ocorrido em lugar diverso.

2. Na espécie, o dano para os autores – pescadores artesanais – materializou-se no lugar em que exerciam a atividade da pesca, ou seja, o do foro em que a ação foi ajuizada. Exegese do art. 100, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes no Estado do Espírito Santo" (fl. 166, e-STJ)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.204 - RJ (2015/0234547-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por GELIARTE DA SILVA SANTOS e outros contra CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e TRANSOCEAN BRASIL LTDA. decorrentes de suposto dano ambiental.

Tem-se dos autos que

"(...) no dia 07/11/2011 ocorreu um acidente ambiental na localidade de Campo Frade, situado em alto-mar, a 370 km (trezentos e setenta quilômetros) de distância da costa norte do Estado do Rio de Janeiro, quando a primeira requerida, utilizando-se de um navio sonda da segunda requerida, perfurava um novo poço de petróleo, ocasionando o derramamento de óleo equivalente a 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) litros, fato este que prejudicou totalmente a pesca oceânica na região, impedindo, assim, os requerentes de exercerem a sua atividade laboral de pesca artesanal" (fl. 119, e-STJ-grifou-se).

Os Juízos de Direito da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ e o da Vara Cível de Marataízes/ES divergiram quanto à competência para o processamento e julgamento do feito.

Com razão o Juízo suscitante.

De fato, a hipótese em apreço requer análise sob a ótica do Direito Consumerista.

Com efeito, a doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação aquele que, conquanto não esteja na direta relação de consumo, pode ser atingido pelo evento danoso.

Para o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, consumidor por equiparação

"(...) é qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que nada tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou outro qualquer responsável. (...) tratando-se de acidente de consumo, o Código protege não só o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço defeituoso, como, também, o consumidor indireto ou por equiparação". (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 3ª ed., págs. 440-441)

Como bem salientou o Juízo da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, neste caso, sendo os autores pescadores artesanais, vítimas de acidente de consumo, visto que tiveram

Superior Tribunal de Justiça

suas atividades pesqueiras supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado vizinho, enquadram-se na descrição do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". (grifou-se)

Desse modo, devem ser aplicadas as regras consumeristas, em especial as disposições contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990, que faculta ao consumidor propor a ação no foro do seu domicílio:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor".

Vale lembrar, ainda, o disposto no art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil e na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*competente para o julgamento da ação de reparação de danos o foro do lugar onde ocorreu o fato, regra especial prevista no artigo 100, inciso V, 'a', do Código de Processo Civil que prevalece sobre a geral do artigo 94 do mesmo diploma, não havendo distinguir, na hipótese, o ilícito contratual do extracontratual*" (CC nº 55.826/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 9/11/2006).

Na hipótese, o local do fato danoso seria aquele onde se manifestam as consequências da violação do interesse tutelado, aqui, o chamado de "território pesqueiro", lugar em que a contaminação causou prejuízo aos autores.

Diante do exposto, o juízo competente para processar e julgar a presente ação de reparação de danos materiais e morais é o da localidade em que os danos mencionados materializaram-se para os autores (Marataízes/ES), ainda que o derramamento de óleo tenha ocorrido em lugar diverso.

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da VARA CÍVEL DE MARATAÍZES/ES, o suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0234547-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 143.204 / RJ**

Números Origem: 00162403820128080069 02615195220158190001 162403820128080069
2615195220158190001

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARATAÍZES - ES
INTERES. : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORRÊA
INTERES. : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE
INTERES. : GELIARTE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BORNACKI SALIM MURTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.